



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001228-63.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado MARCELO SEABRA ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001228-63.2024.8.26.0224

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHOS

APELADO: MARCELO SEABRA ROQUECOMARCA: FORO DE
GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
MARTINS PEREIRA

VOTO Nº 12569

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO
POR DANOS MORAIS – MENSALIDADE
ASSOCIATIVA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL CONFIGURADO
– SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais julgada procedente, às fls. 245/248, da seguinte forma: “Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO SEABRA ROQUE em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL SINDNAPI para DECLARAR inexigível o contrato firmado entre as partes, descrito na exordial, bem como para CONDENAR a requerida a devolver os valores descontados indevidamente do benefício da parte autora - R\$ 618,15 (seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) - com aplicação de juros legais desde o primeiro desconto indevido (evento danoso súmula 54 STJ) e correção monetária de acordo com a Tabela

Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ), bem como a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação de juros legais desde o primeiro desconto indevido (evento danoso súmula 54 STJ) e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da presente sentença até o efetivo pagamento (súmula 362 STJ). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.”.

Apela a ré, aduzindo ser devida a cobrança, realizada de boa-fé. Relata que a condição de associado fora solicitada pelo próprio autor, com concordância mediante áudio juntado ao processo. Destaca que não há qualquer ato ilícito a configurar a indenização por dano moral, porquanto há mero aborrecimento por parte do requerente.

Contrarrazões às fls. 272/279.

É o relatório.

2 - O recurso não comporta provimento.

A controvérsia gira em torno de valores devidos pelo apelado referentes à mensalidade associativa.

Segundo relato da exordial, o autor verificou que, a partir de julho de 2022, passaram a ocorrer descontos indevidos sobre sua folha de pagamento, nos valores mensais de R\$ 46,08, com a seguinte descrição: *Contribuição SINDIAPI*. Aduz não ter anuído a qualquer contratação, porquanto não assinou nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos.

A apelante, em sede de contestação, apenas afirma

que a cobrança é devida, afirmando que o contrato foi acertado por contato telefônico.

Com efeito, aplica-se, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º), fazendo jus a autora à proteção conferida pela lei consumerista, em razão do que dispõe o seu art. 17 disposto, porquanto vítima da falha na prestação do serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

(...).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Como prova, a requerida informa “link” de mensagem de áudio que comprovaria a contratação.

Contudo, houve determinação judicial para que a suposta ligação telefônica fosse gravada em mídia física e depositada em cartório (fls. 235/236).

Em seguida, houve a certificação do decurso do prazo para tal ação (fls. 240).

Destarte, a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova.

E, ainda que possibilitasse a oitiva da autorização, a ré sequer trouxe qualquer documento escrito com os termos da contratação e autorização do desconto, devidamente assinado pelo apelado, seja em

formato físico ou digital, demonstra, dessa forma, desrespeito à condição de fragilidade do idoso (art. 39, IV, do CDC¹), frente a uma celebração de contrato via telefone, sem qualquer conhecimento sobre os termos envolvidos.

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovidimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. **DANO MORAL.** Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada – Recurso da autora **PROVIDO**. Recurso da ré **DESPROVIDO**.

(...).

Na hipótese dos autos, o link colacionado pela parte ré não constitui meio de prova válido e hábil a comprovar efetiva manifestação de vontade da parte autora quanto à solicitação de adesão.

Outrossim, vemos que não houve qualquer prova de que o contrato foi devidamente enviado à autora, ou que lhe foi explicado minuciosamente todos os seus direitos e deveres, o que corrobora a tese ventilada na inicial de desconhecimento da contratação. (g. n.)

Ainda, não obstante os judiciosos argumentos da requerida, verifica-se que esta, em nenhum momento, juntou aos autos qualquer documento que conste a assinatura de próprio punho da parte autora.

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Idem: (TJSP; Apelação cível nº 1003847-79.2024.8.26.0348; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024); TJSP; Apelação cível nº 1002130-87.2024.8.26.0168; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024); TJSP; Apelação cível nº 1000914-38.2024.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Nesse contexto, indevida a cobrança.

Quanto aos danos morais, evidente a responsabilidade da ré, porquanto a situação apresentada ultrapassa o mero dissabor.

O apelado sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, uma vez que percebia, em 2022, um pouco mais de um salário mínimo (fls. 19/23), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Por sua vez, o valor a ser fixado se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado pela r. sentença, razão pela qual deve ser mantido.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária em fase recursal para 15% do valor atualizado da condenação (Art. 85 parágrafo 11 do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR